

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.096, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Declara como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, o "Festival do Camarão", em Muaná.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 286 da Constituição do Estado do Pará, o "Festival do Camarão", no Município de Muaná. Parágrafo único. Esta Lei objetiva fomentar a cultura e a economia local, com as festividades relacionadas ao "Festival do Camarão".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.097, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, a "Dança do Merengue".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, a "Dança do Merengue".

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá os registros necessários nos livros próprios do órgão competente na forma da lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 091/2023-GG Belém, 18 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 51/21, de 26 de setembro de 2023, que "Institui o Programa de Residência Jurídica (PRJ), no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Pará".

Em que pese a relevância material da proposição parlamentar, resolvi vetar o Projeto de Lei por inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "c", da Constituição Estadual, a organização da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) atrai a competência do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, motivo pelo qual se constata a presença de vício de iniciativa na presente proposta.

Nesta oportunidade, cumpre informar que já está em pleno funcionamento, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Programa de Estágio de Pós-Graduação, lato ou stricto sensu, instituído pelo Decreto Estadual nº 1.652, de 15 de junho de 2021, semelhante ao que o Projeto de Lei em análise pretende instituir.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 092/2023-GG Belém, 18 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 281/23, de 26 de setembro de 2023, o qual "Dispõe sobre a criação de restaurantes populares em cidades com mais de 100 mil habitantes, no âmbito do Estado do Pará".

Em que pese sua relevância, a instituição de espaços públicos voltados para o fornecimento de alimentação gratuita ou de baixo custo, para população em geral e em situação de rua, na forma pretendida, impõe ônus à Administração, quer do ponto de vista da gestão administrativa, quer por razões de ordem financeira, adentrando na esfera de que trata o art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a definição do que se deve considerar por refeição de alta qualidade nutricional esbarra na competência dos órgãos federais destinados à regulamentação da matéria, tais como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Conselho Federal de Nutricionistas.

Outrossim, a medida seria mais adequada se, além de suprido o vício de iniciativa, houvesse a apreciação das instâncias integrantes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS), no bojo do Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável e da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POE-SANS), previamente ouvidos o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS), a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e outros órgãos públicos afetos ao referido Sistema.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 3.412, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Homologa a Resolução nº 01/2023-CONSELHO GESTOR/FADEP, que dispõe sobre a remuneração, principais atribuições e os requisitos dos membros da Diretoria Executiva e dos empregos permanentes e de confiança da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 9º da Lei Estadual nº 9.902, de 3 de maio de 2023, e a alínea "a" do inciso II do art. 8º do Estatuto Social da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), homologado pelo Decreto Estadual nº 3.226, de 26 de julho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 01/2023-CONSELHO GESTOR/FADEP, que dispõe sobre a remuneração, principais atribuições e os requisitos dos membros da Diretoria Executiva e dos empregos permanentes e de confiança da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), instituída pela Lei Estadual nº 9.902, de 3 de maio de 2023, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO Nº 01/2023-CONSELHO GESTOR/FADEP

Dispõe sobre a remuneração, principais atribuições e os requisitos dos membros da Diretoria Executiva e dos empregos permanentes e de confiança da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP).

O CONSELHO GESTOR da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), no uso de sua atribuição conferida no art. 9º da Lei nº 9.902, de 3 de maio de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas a remuneração, as atribuições e os requisitos dos membros da Diretoria Executiva e dos empregos permanentes e de confiança da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP), em conformidade com os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Os membros da Diretoria Executiva da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) perceberão remuneração na forma de honorários, nos termos do Anexo I desta Resolução, não incidindo sobre esta qualquer outra vantagem.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva da Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP) fazem jus aos seguintes benefícios:

I - décimo terceiro salário;

II - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, com abono correspondente a 1/3 (um terço) do valor dos honorários;

III - licenças:

a) maternidade, de 180 (cento e oitenta) dias;

b) paternidade, de 20 (vinte) dias;

c) em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica, até 2 (dois) dias consecutivos;

d) em virtude de casamento, de até 3 (três) dias; e

e) saúde, de até 15 (quinze) dias.

IV - auxílio-alimentação.

V - auxílio-transporte.

§ 2º Os empregados permanentes da FADEP que integrarem a Diretoria Executiva terão os contratos de trabalho suspensos enquanto perdurar o mandato, percebendo remuneração correspondente à do emprego permanente acrescida de gratificação no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo da Diretoria Executiva.

§ 3º Os empregados públicos permanentes ou servidores públicos efetivos cedidos à FADEP para integrarem a Diretoria Executiva receberão, salvo disposição em contrário dos entes a que estiverem vinculados, gratificação no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo da Diretoria Executiva.